

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO E DE**  
**TÉCNICO JUDICIÁRIO E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA**

Justificativas de anulação/alteração de itens do gabarito  
(com base nos modelos de provas disponíveis no sítio do CESPE/UnB)

**CARGO 11: TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA: ADMINISTRATIVA**

Item	Gabarito Definitivo	Situação
73	C	Deferido c/ alteração

O comando do item direcionou os candidatos a responderem a assertiva de acordo com o disposto na Lei n. 9.504/97 e alterações subsequentes, tendo sido apresentado nos seguintes termos:

Julgue os itens seguintes sobre a **Lei n. 9.504/97 (norma geral das eleições) e respectivas alterações.** (grifou-se)

A assertiva restou assim apresentada:

Considerando-se que o estado de São Paulo tem setenta e treze cadeiras da Câmara dos Deputados, podemos afirmar que cada **coligação** que venha a registrar o número máximo de candidatos, em tal circunscrição, tem obrigação de registrar o número mínimo de quarenta e duas mulheres dentre eles." (grifou-se)

A assertiva está **CERTA**, conforme a seguir demonstrado.

Prevê o artigo 10 da Lei n. 9.504/97 que cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, câmara legislativa, assembleias legislativas e câmaras municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher, não chegando a citar as coligações em seu bojo, senão vejamos:

Art. 10. **Cada partido** poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher. (grifou-se)

O parágrafo primeiro do artigo 10 da Lei n. 9.504/97 preconiza que **no caso de coligação, conforme proposto na assertiva**, poderiam ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher, conforme se depreende da literalidade da citada norma:

§ 1º No caso de **coligação** para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher. (grifou-se)

Logo, **em se tratando de coligação, conforme asseverado pela assertiva**, cada uma delas poderia, de acordo com a Lei n. 9.504/97, registrar até o dobro do número de vagas.

Dessa forma, tendo por base que o item define setenta vagas pelo estado de São Paulo, cada coligação poderia registrar até cento e quarenta candidatos.

O parágrafo terceiro do mesmo dispositivo legal obriga cada partido ou coligação a preencher o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo, conforme se depreende da norma abaixo transcrita:

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo

Sendo assim, em se tratando de cento e quarenta registros, o número mínimo de candidaturas femininas para uma coligação que tenha completado o número máximo de candidatos seria de quarenta e duas, conforme afirmado no item.